

FACIMA – FACULDADE DE MACEIÓ  
CURSO DE DIREITO

ANTONIO ANDRE SILVA DE OLIVEIRA

O INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEUS EFEITOS NA GARANTIA DOS  
DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PRESO EM FLAGRANTE NA CIDADE DE MACEIO  
-AL

MACEIÓ  
2017

FACIMA – FACULDADE DE MACEIÓ  
CURSO DE DIREITO

ANTONIO ANDRE SILVA DE OLIVEIRA

O INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEUS EFEITOS NA GARANTIA DOS  
DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PRESO EM FLAGRANTE NA CIDADE DE MACEIO  
-AL

Monografia de conclusão de curso,  
apresentada à Coordenação do Curso  
de Direito como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientadora Prof. Especialista.  
Alexandre César

---

Assinatura do Orientador

MACEIÓ  
2017

FICHA CATALOGRÁFICA DIRETO NA FONTE  
(BIBLIOTECA CENTRAL FACIMA)

TC  
O48i

**Oliveira, Antônio André Silva de**

O instituto da audiência de custódia e seus efeitos na garantia dos direitos constitucionais do preso em flagrante na cidade de Maceió-AL. Antônio André Silva de Oliveira. – Maceió, 2017.

36f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –  
Faculdade da Cidade de Maceió - FACIMA, 2017.

Orientação: Prof. Esp. Alexandre César.

1. Custódia. 2. Direitos constitucionais. 3. Preso em flagrante.  
I. César, Alexandre. II. Título.

FACIMA / BC

CDU 34

### RESULTADO FINAL DO TRABALHO DE CURSO

CURSO: Direito

ALUNO(S) ORIENTADO(S): Antônio André Silva de Oliveira

TÍTULO DO TRABALHO: O instituto da audiência de custódia e seus efeitos na garantia dos direitos constitucionais do preso em flagrante na cidade de Maceió/Al.

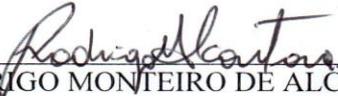
RESULTADO FINAL DO TRABALHO DE CURSO	Nota
Professor Orientador: ALEXANDRE CÉSAR DOS SANTOS	10,0
Membro Avaliador Nº 1: RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA	10,0
Membro Avaliador Nº 2: RODRIGO COLOMBELLI	10,0
<b>MÉDIA FINAL</b>	<b>10,0</b>

**ALUNO(S):**

  
ANTÔNIO ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA

**BANCA EXAMINADORA:**

  
ALEXANDRE CÉSAR DOS SANTOS  
(Orientador(a))

  
RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA

  
RODRIGO COLOMBELLI

Maceió, 12 de dezembro de 2017.

**RESUMO**  
AGRADECIMENTOS

## RESUMO

O presente trabalho possui como foco principal apresentar a contextualização histórica e a adaptação do sistema penal brasileiro ao instituto da Audiência de Custódia, decorrente da aplicação do Pacto de São José da Costa Rica, cujo o qual o Brasil faz parte, deflagrando em seu interino teor os procedimentos formais deste instituto e as pretensões legais no que diz respeito inclusive ao resguardo aos Direitos Humanos e especialmente ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana nos casos de flagrante delito praticados no Brasil. Bem como apontará as benesses ou não da Audiência de Custódia ao sistema prisional brasileiro, seus impactos nos núcleos da sociedade e a possibilidade ou não do Brasil de utilizar-se de maneira efetiva dessa modalidade penal, de modo legítimo no estado e Alagoas, em especial na cidade de Maceió.

## **RESUMEN**

The article presents as its main focus the historical contextualization and the adaptation of the Brazilian penal system to the institute of the Hearing of Custody, due to the application of the Pact of San José of Costa Rica, to which Brazil is part, triggering in its interim content the formal procedures of this institute and the legal claims with regard to the protection of human rights and especially the principle of the dignity of the human person in cases of flagrante delicto practiced in Brazil. As well as it will point out the benefits or not of the Hearing of Custody to the Brazilian prison system, its impacts in the nuclei of the society and the possibility or not of Brazil to use effectively of this criminal modality, in a legitimate way in the state and Alagoas, in particular in the city of Maceió.

## SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	8
2.CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E A REGULAMENTAÇÃO DO BRASIL AOS TRATADOS INTERNACIONAIS .....	10
3.DAS PENAS .....	14
4.DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS .....	19
4.1Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade ou da Proibição de Excesso	19
4.2.Princípio da Legalidade .....	20
4.3.Princípio da Dignidade Humana.....	21
4.4. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA .....	22
4.5. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.....	23
5. DA IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	25
6.RESULTADOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO MUNICIPIO DE MACEIÓ.....	22
7.CONCLUSÃO .....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	53

## 1.INTRODUÇÃO

É sabido que mesmo com as evoluções técnicas e científicas de nosso século, ainda enfrentamos um grande retrocesso no que diz respeito às garantias fundamentais da pessoa humana. Muitos países ainda não cumprem as regras básicas do respeito à integridade física da população encarcerada, submetendo em muitos casos esses seres humanos a penas desumanas e cruéis.

Tendo em vista que esses casos não são exclusivos de países estrangeiros, o Brasil acudiu para diversos instrumentos jurídicos reconhecidos internacionalmente para evitar que o mesmo ocorra em nossas casas de custódia e presídios; já que não temos as condições ideais para a ressocializar esse contingente de pessoas que é cerceada de um de seus direitos mais fundamentais (a liberdade); se embasando no Pacto de San José da Costa Rica e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi instituído no Brasil o instituto que é denominado de Audiência de Custódia, com o intuito de salvaguardar as garantias fundamentais prevista na CF/88 para com os que cometem determinada conduta contraventora.

Esse trabalho visa abalroar o instituto de audiência de custódia e sua efetivação ao ordenamento penal brasileiro, fazendo comparativos necessários ao Acordo Internacional de São José da Costa Rica, e sua internacionalização que foi conforme permitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e entrou em vigor a partir de primeiro de Fevereiro do ano 2016, feito esse que visa reformular o texto do artigo 306, em seu § primeiro do Código de Processamento Penal, revelando como obrigatório o uso da audiência de custódia do preso e sua acertada apresentação a alçada competente no tempo máximo de 24 horas depois de sua prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial competente, conforme projeto de lei que está em tramite no Senado Federal 554/2011.

O Brasil ratificou no ano de 1992 a Convenção Americana dos Direitos Humanos, mais comumente tratada como Pacto de São José da Costa Rica, esse acordo entre nações americanas homologou e promulgou no mesmo ano, por seu Decreto 678, e estabelece aos seus Estados afiliados a prática de audiência de custódia.

Análogo acerto a este instituto gerou grande abalo no âmbito jurídico

deixando aspectos controversos necessários que serão abalroados neste trabalho, bem como conquistar por intermédio de estudo científico e doutrinário apontar a eficiência ou não do instituto no ordenamento jurídico penal brasileiro e suas conseqüências na cidade de Maceió, localizada na região nordeste do Brasil, no estado de Alagoas, adentrando nos aspectos históricos do Brasil neste forma de acerto jurisdicional, e as principais guarnições que este instituto promove, como o resguardo aos Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana.

O presente trabalho se desenvolverá explorando e aprimorando a idéia de diversas fontes doutrinarias e da lei *stricto sensu*, bem como buscará bosquejar os conceitos e suas garantias constitucionais inerentes ao instituto da audiência de custódia .

Entretanto abordará os princípios constitucionais pátrios vigentes hoje em dia, os aspectos modificativos do acerto do processamento penal brasileiro aos anseios do acusado, aspectos modificativos do ordenamento processual penal brasileiro atual, além dos procedimentos formais da audiência de custódia e as pretensões do instituto para os casos de prisão em flagrante.

Por fim desencadeará analisando o instituto de audiência de custódia com correlação a sua eficiência, nos sistema processual na cidade de Maceió, estado de Alagoas, determinando quais as vantagens ou malefícios que o mesmo, poderá fazer, os reflexos sociais aos direitos do indivíduo e analisará similarmente personalidade basilar ou abstenção neste acepção do Brasil para sua efetivação.

Será esse trabalho dividido em com referências as regulamentações, implementações, princípios e garantias constitucionais inerentes ao assunto em discussão, bem como observará o objeto jurídico mostrado avaliando os procedimentos formais da audiência de custódia , toda via aprofundará a eficiência e aplicabilidade da conduta jurídica e seus efeitos ao sistema prisional brasileiro.

## **2.CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E A REGULAMENTAÇÃO DO BRASIL AOS TRATADOS INTERNACIONAIS**

A efetivação da audiência de custódia está prevista legalmente desde a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida comumente por Pacto de São José da Costa Rica, esta convenção foi ratificada em nosso país no ano de 1992, e sendo promulgada através do Decreto de número 678.

Em nosso país, a pena de prisão, tem sua origem firmada desde o período do Brasil imperial, podemos citar por exemplo a primeira Constituição Brasileira do ano de 1824 em harmonia com o primeiro Código Criminal de 1830, após a proclamação da República em 1889, vieram também novas formulações deste mesmo Código Criminal, no ano de 1932, surgiram também um apanhado de leis penais que deram origem ao futuro Código Penal de 1940.

A Magna Carta de 1988 trouxe junto com os novos ventos de desenvolvimento e reestruturação legal, um rol de direitos fundamentais protegidos, advindos dos tratados internacionais do qual o Brasil fez parte, não obstante é necessário ainda trazeremos a guisa que os direitos garantidos Constitucionalmente não excluíram de forma alguma os demais direitos garantidos nos tratados internacionais, ao contrário disso, atribuiu-lhes a condição de normas constitucionais.

Para que os tratados internacionais que tem caráter protetivo a dignidade da pessoa humana possam ter efeitos internos, é necessários que os mesmo sejam ratificados, sendo necessária a formulação de um ato normativo interno que expedido pelo Presidente da República, esse fluxo normatizador, faz com que o tratado seja implementado no direito interno, excluindo-se disso, os tratados internacionais de direitos humanos, pois, esses tem aplicação automática.

Com a ratificação, se assume a obrigação internacional de fornecer recursos internos eficazes com a finalidade de reparar as violações de direitos humanos ocorridas em sua jurisdição.

Após o processo de ratificação, o país passa a tomar para si a obrigação do fornecimento de recursos internos que sejam eficazes para que se possa reparar quaisquer tipos de violação dos direitos humanos que venham a ocorrer em território nacional.

Segundo Flavia Piovesan (2002, p. 109/111) os direitos previstos através dos tratados internacionais são:

[...] a) direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia, nos termos do art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; b) proibição de qualquer propaganda em favor da guerra e proibição de qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência, em conformidade com o art. 20 do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e art. 13 (5) da Convenção Americana; c) direito das minorias étnicas, religiosas ou linguísticas de ter sua própria vida cultural, professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua, nos termos do art. 27 do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e art. 30 da Convenção sobre os Direitos da Criança; d) direito de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem consentimento do próprio indivíduo, de acordo com o art. 7º, 2ª parte, do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos; e) proibição do reestabelecimento da pena de morte nos Estados que a hajam abolido, de acordo com o art. 4º (3) da Convenção Americana; f) direito da criança, que não tenha completado quinze anos, de não ser recrutada pelas Forças Armadas para participar diretamente de conflitos armados, nos termos do art. 38 da Convenção sobre os Direitos da Criança; g) possibilidade de adoção pelos Estados de medidas, no âmbito social, econômico e cultural, que assegurem a adequada proteção de certos grupos raciais, no sentido de que a eles seja garantido o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em conformidade com o art. 2º (1) da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; h) possibilidade de adoção pelos Estados de medidas temporárias e especiais que objetivem acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres, nos termos do art. 4º da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres; i) vedação da utilização de meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões, nos termos do art. 13 da Convenção Americana; j) direito ao duplo grau de jurisdição como garantia judicial mínima, nos termos dos arts. 8º, “h” e 25 (1) da Convenção Americana; k) direito do acusado ser ouvido, nos termos do art. 8º, (1) da Convenção Americana; l) direito de toda pessoa detida ou retida de ser julgada em prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo, nos termos do art. 7º, (5) da Convenção Americana; m) proibição da extradição ou expulsão de pessoa a outro Estado quando houver fundadas razões de que poderá ser submetida à tortura ou a outro tratamento cruel, desumano ou degradante, nos termos do art. 3º da Convenção contra a Tortura e do art. 22, VIII da Convenção Americana.

No momento posterior a Segunda Grande Guerra Mundial, foram instituídos novos mecanismos para preservação dos Direitos Humanos e preservação da paz internacional, o Conselho Europeu, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, formulou o que foi denominado de Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades, essa convenção foi firmada no ano de 1950 na cidade de Roma, a mesma estabeleceu a obrigatoriedade da condução rápida de todas as pessoas que fossem detidas e cerceadas de sua liberdade à presença de

juiz habilitado por lei a exercer suas funções.

A apresentação da pessoa presa, tinha como objetivo fundamental, servir de controle a persecução feita pelo Estado, de modo que o risco da incidência de tortura ou manutenção do detento em condições subhumanas fossem evitados, para que os mesmo não viessem mais a ferir a Dignidade da Pessoa Humana.

No ano de 1966 o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, foi anexado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, com o intuito de garantir a ampliação do rol dos direitos elencados na Declaração Universal de Direitos Humanos através da resolução 2.200-A(XXI), posteriormente dando origem a Resolução 43/173 de dezembro de 1988, estabelecendo dessa modo a proteção a todas as pessoas submetidas a prisão ou detenção.

O Pacto de San José da Costa Rica, é o ainda hoje o principal instrumento normativo legal de reconhecimento internacional que dá lastro a todo o aparato de garantias individuais que estão em vigor até o momento.

O supracitado mecanismo, possui 81 artigos, tendo como função primordial, o estabelecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, sua integridade, preservação e liberdade.

A CF/88, possui numerosos dispositivos que fazem menção à enunciados de diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a exemplo disto, podemos citar o artigo 5º, inciso III, que apresenta similaridade com o artigo 5º da Declaração universal de Direitos Humanos, desse modo, deve-se sempre adotar a norma mais favorável à vítima que melhor proteja os direitos da pessoa humana, videmos o art. 29, b, da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido de:b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados.

Recentemente no ano de 2012, o parlamento europeu aprovou a Diretriz 2012/13/EU, preconizando a regulamentação do direito a informação nos procedimentos criminais, tal diretriz preconiza o direito de que toda a pessoa detida seja informada previamente de seu direito a apresentação a um juiz ou autoridade com poderes judiciais.



### 3.DAS PENAS

Na verdade, o surgimento da primeira pena no meio da humanidade, se deu ainda no paraíso, com o pecado da desobediência cometido por Eva e Adão.

Cabe lembrar que todo aquele que fosse de encontro ao poder divino era visto como um infrator e por isso era punido como já foi mencionado acima, essa forma de punição teve início desde o início dos tempos como aconteceu com Adão e Eva, ao desobedecerem a Deus, com a prática da infração Adão e Eva foram punidos tendo como pena a expulsão do paraíso, eles receberam uma pena como bem narra Rogério Greco “{...} Eva, além de comer do fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden.” (Greco, 2009. p 486).

Depois da primeira condenação aplicada por Deus, o homem, ao passar a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas todas as vezes em que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas. (Greco, 2009, p 486).

A partir daí, nasceram várias normas com a finalidade de penalizar aos que porventura viessem cometer alguma infração e que a mesma estivesse protegida nas normas, para isto temos como exemplo os códigos de Hamurabi e de Manu (Greco, 2009 p. 486).

As comunidades começaram a se formar em pequenos grupos e de uma forma muito lenta, estes sem dispor de meios para satisfazerem suas necessidades, passaram aos poucos a se juntar a outras comunidades, no entanto, ao passo em que as comunidades cresciam, os problemas também os acompanhavam, somente as leis foram os meios pelo qual puderam garantir a permanência destes agrupamentos. Amedrontados de viverem entre tantos temores decidiram sacrificar uma parte de sua liberdade para usufruir do restante com mais segurança. Vejamos o que nos fala Cesare Beccaria sobre essa realidade

Fatigados de só viver em meios a temores e de encontrar inimigos em toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo. (dos delitos e das penas – Cesare Beccaria, página 18,19).

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo. As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública

são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (Cesare Beccaria, pagina 19 e 20.)

Cabe lembrar que antes da sociedade ceder uma pequena parte de sua liberdade permitindo e dando ao estado o direito e o dever de punir aos que transgridem as regras imposta na lei, estes não tinham como se organizarem e se defenderem por não terem regras como vimos um pouco atrás.

Nesse período como eles não tinham nenhuma lei ou regra que pudessem seguir e ao mesmo tempo pudessem buscá-las para solucionar seus problemas ou litígios, passaram estes, a fazer justiça com as próprias mãos, tempo este que foi conhecido como vingança privada, com isso, quando alguém era vítima de algum ato, este ou sua família tinham por dever fazer justiça com as próprias mãos como bem nos fala Jose Carlos Gobbi Pagliuca, 2006, p.22. “Na vingança privada, a justiça era realizada pelo próprio ofendido ou seus descendentes, ou até mesmo pelo grupo social (tribo) a que pertencia, não existindo uma relação proporcional entre o mal realizado e o castigo.”

Esta atitude muitas das vezes era marcada de muita agressão, ao menos que o transgressor pertencesse à mesma tribo, caso fosse da mesma tribo este seria punido com o banimento, que o deixava livre, a sorte de outros grupos.

Como a vingança privada deixava livre o ofendido ou sua família para se fazer justiça, muitas das vezes os ofendidos ou sua família exageravam não si utilizando da proporcionalidade da ofensa sofrida, é para buscar uma punição justa e proporcional ao delito praticado que surgiu o conhecido talião, que tinha por finalidade permitir que o ofendido não se utilizasse de uma maneira desproporcional ao dano sofrido nesse sentido comenta Paulo Jose da Costa Jr. O *jus talionis* (direito de talião), não permitindo que o revide ultrapassasse a medida da ofensa. A um olho arrancado, somente outro olho, a um dente outro dente. O código de hamurabi e a lei das XII tábuas a colheram o princípio. ( COSTA JUNIOR. 2008, p. 12).

Após a fase da vingança privada surge a fase da vingança divina, agora quem devia determinar a pena era os sacerdotes, com isso as penas passaram a ser mais cruéis e severas. (Pagliuca, 2006, 23).

Depois veio a vingança pública, tendo como responsável para penalizar aos que cometiam alguma transgressão o Estado. Nessa fase, o ofensor sempre acabava recebendo uma pena equiparada a do tempo da fase divina, pois, era comum confundir a pessoa do estado com o eclesiástico.

Para chegarmos uma definição atual do que na verdade é pena e para que sirva a sua aplicação, faz-se necessário conceituamos a pena desde os tempos antigos até os

dias atuais, pois, sabemos que a humanidade tem crescido em seus conhecimentos, e com esse crescimento, aquilo que antes era de uma determinada forma, com as mudanças ocorridas, necessariamente também tiveram suas mudanças no objetivo de satisfazer as necessidades de cada tempo.

Nessa linha de estudo, vamos ver que no tempo do homem primitivo, estes viviam como selvagens, e para haver um controle social surge à pena. (Gomes, 2008,p32). Mais adiante veremos como essa punição era efetivada.

As agressões praticadas de forma individual, num mesmo grupo, permitiam que o agressor fosse separado daquele grupo social ficando à mercê da própria sorte, entregues a outros grupos que, não o reconhecia como integrante. Essa era a finalidade da pena, que o agressor ficasse sem o amparo do seu grupo originário. (Gomes, 2008,p33)

A pena nos tempos primórdios buscava desfazer o mal causado através da vingança coletiva ou do banimento individual, portanto, o sentimento de repulsa por parte daquele agrupamento humano em relação à prática contrária ao interesse coletivo, encerrando neste sentimento todo sentido da sanção. (Gomes, 2008.p33).

Rocha Gomes, 2008, nos lembra que a pena baseada na vingança de sangue não obedecia a um controle central e nem externo.

A missão principal da pena era devolver ao agrupamento a pureza que um dia tinha sido retirada do meio deles com a prática de infração. Vejamos o que nos diz Rocha Gomes, 2008, a respeito da missão da pena em seus primórdios:

A punição através da pena tinha como missão a anulação do crime que devolvia àquele agrupamento social a pureza perdida com a infração. Era necessário achar-se um culpado para lhe atribuir a pena e devolver a normalidade perdida pela ação agressora. (Gomes,2008, p 34)

Se antes a agressão era cometida contra um agrupamento social que ao cometer a infração o agressor era posto fora do grupo ficando sozinho a mercê da sorte, sendo essa sua punição, já na antiguidade, a pena recebe um contorno teológico, sendo a punição aplicada para satisfazer à divindade por ser esta atingida com a prática das infrações. (Gomes, 2008, p 34).

Nesse momento ocorre um fato importante no tocante conceito da sanção penal, pois esta deixa de ser legitimada pela vingança privada e passar a ser legitimada pela vingança divina. (Gomes, 2008,p 34).

Com essa nova visão de sanção penal, os conflitos sociais se ampliaram, bem como a necessidade de regulá-los. Com isso, a pena passa a ser utilizada para impedir a ampliação da violência contida na vingança generalizada.

Percebemos que nesse tempo, a satisfação com a sanção penal não era atribuída "{...} à vítima, mas sim da própria divindade que, estando acima de todos, era compensada pelo crime e, mediante esta compensação, operava a purgação dos pecados de todo aquele corpo social." (Gomes, 2008, p34).

Contudo, mesmo a pena tendo seu conceito focado em conteúdo teológico na Idade Antiga, os homens muitas vezes inconformados e para aplacar seus próprios sentimentos exerciam a vingança por via oblíqua. (Gomes, 2008, p 35).

Diante dessa explanação acerca do conceito da pena na Antiguidade, percebemos que houve uma mudança no tocante o objetivo que deveria alcançar a pena no tempo dos primários com relação à antiguidade, tendo a pena no momento da antiguidade satisfazer a divindade e tendo cunho integralmente religioso, enquanto que, nos tempos primórdios, as penas eram de cunho social e tinham como missão satisfazer o agrupamento originário do agressor.

Já na Idade Média, que foi iniciada com a queda do Império Romano no século V, trouxe significativas mudanças para a idéia da pena. Após durante muitos séculos, os infratores tiveram como sanção para expiar seus crimes imposição de suplícios. Nessa fase, a imposição dos suplícios para aqueles que porventura praticavam alguma infração foi reforçada,, tendo em vista que a pena continuou tendo como objetivo a satisfação divina, sendo o crime confundido com pecado e pecador com criminoso. (Gomes, 2008, 36).

Na Idade Média, Santo Tomás de Aquino já afirmava que a existência da pena era imprescindível para intimidar aos que pensassem em pratica alguma infração, devendo alei trazer em seu bojo, a idéia de temor, se fazendo presente no meio dos homens, tornando-os o mais possível imunes a ação do crime. (Gomes, 2008, p36).

Santo Tomás de Aquino e Santo Agostino focavam-se na justiça divina representada por autoridade civil, encontrando na o sentido de redenção pela a expiação da culpa.

Diferente da antiguidade onde a pena era de cunho religioso e a satisfação desta era divina, a Idade Média é marcada por ter como competente para aplicação da pena uma autoridade civil revestida de poder divino, devendo a pena servir como retribuição pelo mal praticado. (Gomes, 2008, p36).

A pena na Época Moderna tem a missão de preservar a segurança social bem como o pacto social. Contudo, esse período trouxe legado da Idade Média, onde a pena tinha sua origem no poder divino, representado na autoridade civil portanto, tudo o que fosse praticado contra a autoridade atingiria conseqüentemente a vontade divina. (Gomes, 2008, p 37).

Como o poder soberano reinava durante a Idade Média, este se utilizava da pena como instrumento para impor poder sobre seus súditos. Vale lembrar que esse cenário só houve mudança a partir do século XVIII, quando os ventos humanitários sopraram e trouxeram uma idéia de pena que pudesse respeitar a razão e observar valores tais como a dignidade do homem. (Gomes, 2008, p38).

O surgimento do movimento iluminista foi de uma importância ímpar, pois veio com uma concepção humanista com relação ao fenômeno punitivo, trazendo idéias que buscavam aplicar as punições na proporcionalidade da infração cometida, clamando sempre pelo menor sofrimento possível, tudo em nome da dignidade da pessoa humana. (Gomes, 2008, p38).

A partir de agora, a pena não mais deveria ser aplicada e executada com caráter de tortura, ou qualquer outro meio que pudesse fazer sofrer o condenado. Foi nessa intenção que surgiram os princípios como o da legalidade, anterioridade da lei penal, proporcionalidade e pessoalidade. (Gomes, 2008, p39).

Segundo Rocha Gomes (2008, p42), “a pena para alcançar o conceito de justiça não deve ultrapassar o limite da necessidade”.

## **4.DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

Após a instituição da Constituição Federal de 1988, muitos direitos passaram a ter importância fundamental e foram ditos como as garantias fundamentais, delas surgiram também as normatividades legais para a preservação da dignidade da pessoa humana como também a isonomia, assim sendo vale elencar os princípios fundamentais que norteiam o direito penal e que tomam por base a nossa Carta Magna.

### **4.1Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade ou da Proibição de Excesso**

O nosso direito penal, ao longo da história da pena teve um grande avanço onde pudemos comprovar que as penas passaram do corpo para a alma, ou seja, que o condenado não mais será castigado tendo como objeto de castigo o seu corpo, e isso se deve aos iluministas que sem medo gritaram as irregularidades existentes no direito penal da época.

Porém, para que as penas pudessem ter sua aplicabilidade e execução justa, foi preciso à criação de princípios que passaram a servir como base e ao mesmo tempo limite, fazendo com o que o juiz ao aplicar à pena pudesse ser limitado não permitindo que o mesmo pudesse agir a seu bel prazer, caso contrário a pena seria caracterizada ilegal automaticamente, esta não existiria para o mundo jurídico.

Dentre os princípios que a nossa Constituição acolheu juntamente bem como os pactos firmados entre países pudemos trazer neste trabalho o seguinte princípio.

Segundo o principio da proporcionalidade ou da razoabilidade ou da proibição de excesso, este é o principio que tem uma relevância de suma importância no tocante a aplicação da pena, segundo este principio, o juiz deverá aplicar uma pena que deverá ser proporcional ao delito cometido.

O juiz ao fazer o estudo antes de aplicar a pena, ele por meio deste princípio irá ver se o delito cometido cabe ou não uma pena mais elevada ou menos elevada, quando não se faz uma avaliação deste princípio poderá o aplicador da pena pecar podendo condenar uma pessoa a pagar uma pena totalmente desproporcional ao crime cometido. Este contido implicitamente no artigo 5º, LIV, da cf88, pois o devido processo legal também é substantivo, tendo suas regras limites.

## 4.2.Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade constitui a chave mestra de qualquer sistema penal que se pretenda racional e justo. (Nilo Batista 2007, p. 65). O princípio da legalidade é a base para aplicação de uma pena justa, segundo Nilo Batista, para que o sistema penal possa oferecer uma pena justa e racional é imprescindível que esta seja aplicada respeitando o princípio da legalidade, tendo que averiguar se o ato praticado é previsto em lei como crime, se caso for crime, que a pena aplicada seja proporcional ao crime cometido.

O princípio da legalidade esta previsto, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Já em nossa legislação brasileira, este princípio esta na Constituição Federal na parte em que trata dos Direitos e garantias Fundamentais bem como no artigo 1º do Código Penal com a seguinte redação “ não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem previa cominação legal”. (Batista, 2007,p68).

A atuação do princípio da legalidade deve abranger desde cominação da pena que esteja prevista na lei até a pena que o juiz possa aplicar bem como a pena que deve ser executada pela administração carcerária, não permitindo que critérios de penas severas possam retroagir.

No tocante a execução da pena, o princípio da legalidade também conseguiu um lugar de destaque muito especial no objetivo de garantir uma pena executada de forma legal e humana, nessa direção a LEP em seu artigo 45 diz que não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º as sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º é vedado o emprego de cela escura.

§ 3º são vedadas as sanções coletivas.

Como bem vimos à lei de execução penal em seu artigo 45 garante que o condenado a pena privativa de liberdade, possa cumprir sua pena de forma digna respeitando o interesse principal do princípio da legalidade.

Para Nilo Batista, o princípio da legalidade tem a função constitutiva qual seja, é por meio dele que será possível perceber se em tal fato ocorrido há a existência de um crime ou não, no entanto este principio permite que se compreenda se num fato praticado pode ser caracterizado como um crime bem como, tem o poder de afastar as penas ilegais. (Batista, 2007 p. 68).

### 4.3.Princípio da Dignidade Humana

Princípio da humanidade, o direito penal após longo avanço adotou este princípio que tem como finalidade, a humanização do direito penal no contexto global, desde a sanção até sua forma de cumprimento. Em face disso, busca-se uma despenalização no sentido amplo, alternando-se, as formas punitivas, deixando as penas privativas de liberdade, sem embargo, para o rigorismo que determinadas condutas consideradas graves exigem.

Princípio da humanidade, que postula da pena uma racionalidade e uma proporcionalidade que anteriormente não se viam esta vinculada ao mesmo processo histórico de que se originaram os princípios da legalidade, da intervenção mínima e ate mesmo - sob o prisma da danosidade social – princípio da danosidade. Montesquieu se referia à justa proporção as penas com os crimes, e Beccaria dizia que atribuir uma pena de morte para quem mata um faisão ou falsifica um documento conduz a uma destruição de sentimentos morais. ( Batista, 2007, p.98 - 99).

Montesquieu e Beccaria, entendem que, para que o princípio da dignidade da pessoa humana esteja presente na aplicação e execução da pena, faz-se necessário estar presente também o princípio da proporcionalidade bem como o da intervenção mínima seguimentos estes nunca obedecidos nas penas aplicadas e executadas no tempo em que Damiens e tantos outros foram condenados a penas tão degradantes.

As penas que são aplicadas aos condenados, devem ter como finalidade beneficiar a sociedade, pois, quando o condenado cumpre seu tempo de pena, ele terá que retornar para o meio da sociedade da qual um dia este precisou sair, por isso, ele não tem bons êxitos na execução de sua pena como fica o papel da sociedade que deve lhe acolher de volta.

Por tudo isso, as penas aplicadas devem ser justas na proporcionalidade do crime cometido. Na Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu artigo XV já mencionava que as penas devem ser proporcionais ao delito e úteis à sociedade. Por tudo isso o princípio da dignidade da pessoa humana, é hoje, largamente aceito, que consta da Declaração Universal dos Direitos do homem e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ( Nilo Batista, 2007, p. 99).

A pena em hipótese alguma, pode ser um meio de amedrontar o réu ou de fazer sofrer o condenado, a pena que faz com que o condenado venha a sofrer, não consegue jamais atingir seu objetivo que reintegrar o condenado na sua família e na sociedade.

O próprio Fragozo já dizia que “a pena nem visa fazer sofrer o condenado, nem

pode desconhecer o réu enquanto pessoa humana”, como assinala Zaffaroni. (Nilo Batista, 2007, p. 101).

Os documentos internacionais consideraram desumanas penas como aquelas executadas em Damiens, e foi com base em penas já aplicadas e executadas de forma tão desumanas que este princípio da dignidade da pessoa humana encontrou o amplo espaço para ser inserido dentro da política criminal, com isso, com essa proclamação, este princípio passou a ter especial atenção no meio jurídico.

Em nosso ordenamento, o princípio da dignidade da pessoa humana ou da humanidade encontra-se reconhecido explicitamente pela Constituição, nos:

Incisos III ( proibição de tortura e de tratamento cruel ou degradante), no inciso XLVI ( individualização ou seja, proporcionalização da pena), já no inciso XLVII ( encontramos a proibição de penas de morte , cruéis ou perpetua ) do artigo 5º da CF/88. O princípio da humanidade intervém, na cominação, na aplicação e na execução da pena. ( Nilo Batista, introdução crítica ao direito penal brasileiro, 11 edição, editora revan 2007, p.100)

Para o princípio da humanidade, a pena deve ser proporcional ao delito bem como, tem que haver uma racionalidade na aplicação da mesma, sendo assim, se duas pessoas cometem um mesmo tipo de crime, a pena aplicada para as duas deve ser igual, tem que haver um sistema igualitário na distribuição de pena. (Nilo Batista, 2007, p. 101).

As penas aplicadas desproporcionalmente causam mais barulho na sociedade, trazendo com isso, uma insegurança jurídica. Zaffaroni lembra que as penas desproporcionais, produzem mais alarma social (afetando o que ele considera o aspecto subjetivo da segurança jurídica) do que o próprio crime e formula a hipótese do que se passaria nesse terreno se uma lei impusesse a pena de mutilação aos punquistas.

A prisão perpetua, como já vimos no decorrer de nosso estudo, é uma das formas de não estar sendo respeitado o princípio da proporcionalidade tendo em vista que ela iria tirar do íntimo do homem toda sua esperança de vida e isto não é humanidade isto não seria proporcional nem tampouco racional.

#### **4.4. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA**

O princípio da ampla defesa encontra abrigo na CF/88, aqui está que o texto do artigo 5.º, inciso LV, acarreta que "aos litigantes, em processo forense ou administrativo, e aos acusados em maior parte são assegurados o direito e ampla defesa , com os bens e recursos a ela inerentes". Também, o inciso LXXIV estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem carência de

recursos".

Roberto Avena (2015, p. 390) explica que:

Desta garantia inserta ao texto constitucional outras decorrem e estão previstas na própria Carta Magna, como o dever estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5.º, LXXIV), ou na legislação infraconstitucional, como a ordem estabelecida para a prática dos atos processuais, garantindo-se à defesa manifestar-se sempre após a acusação [...]. Observe-se que a ampla defesa não significa que esteja o acusado sempre imune às consequências processuais decorrentes da ausência injustificada a audiências, do descumprimento de prazos, da desobediência de formas processuais ou do desatendimento de notificações judiciais.

Conforme Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2012, p. 79), "[...] o princípio da ampla defesa obriga o juiz a observar o pleno direito de defesa aos acusados em ação penal. Por esse motivo, mesmo que o réu exteriorize o seu desejo de não ter defesa, o juiz deve mesmo assim nomear-lhe um defensor".

Nesse sentido, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015, p. 52/53) subdivide a ampla defesa da seguinte maneira.

A defesa pode ser subdividida em: (1) defesa técnica (defesa processual ou específica), efetuada por profissional habilitado; e (2) autodefesa (defesa material ou genérica), realizada pelo próprio imputado. A primeira é sempre obrigatória. A segunda está no âmbito de conveniência do réu, que pode optar por permanecer inerte, invocando inclusive o silêncio. A autodefesa comporta também subdivisão, representada pelo direito de audiência, "oportunidade de influir na defesa por intermédio do interrogatório", e no direito de presença, "consistente na possibilidade de o réu tomar posição, a todo momento, sobre o material produzido, sendo-lhe garantida a mediação com o defensor, o juiz e as provas".

Podemos concluir que o princípio da ampla defesa liga-se a garantia reservada ao acusado de se defender daquilo que está sendo imputado.

#### **4.5. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

O princípio da presunção da inocência, similarmente conhecido como princípio da não culpabilidade, foi acrescentado no Direito Brasileiro por meio da Constituinte de 1988, designadamente pelo artigo 5.º, aberto LVII, que estabelece que "ninguém será apontado acusado até o abertura em julgado de acórdão penal condenatória", de acordo com afirmam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015).

Então, somente no momento em que não couber mais recurso diante de acórdão

penal condenatório é que o acusado conseguirá ser alcunhado acusado. Porém, de acordo com ponderam Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2012, p. 77), o princípio em evidência não é absoluto, por causa de a própria Constituinte de 1988 admite a prisão provisória do pessoa.

Apenas quando não forem cabíveis mais recursos contra a sentença condenatória é que o réu poderá ser considerado culpado. Referido princípio, como se verá não é absoluto, pois a própria Constituição permite a prisão provisória antes da condenação, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 5º, LXI).

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015, p. 46) se posicionam da seguinte maneira:

Vale destacar ainda que o princípio da presunção de inocência tem sido encarado como sinônimo de presunção de não culpabilidade. São expressões equivalentes. Esta é a nossa posição. Não podemos desmerecer, contudo, que em face da redação esboçada no inc. LVII do art. 5º da CF, ensaiou-se uma distinção entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade.

## 5. DA IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Como mencionado acima a Constituição Federal pátria endossa tais direitos fundamentais e as garantias a eles refletidas, bem como não ignora os tratados e convenções internacionais em que o Brasil faz parte, isto fica claro com as inclusões devidamente ratificadas e promulgadas em nosso ordenamento por força dos efeitos dos direitos externos.

Por consequência dessa exposição aos efeitos dos direitos internacionais, todas as convenções e tratados que refletem esses preceitos e garantias constitucionais consagradas no ordenamento jurídico brasileiro e devidamente ratificadas pelo Brasil, são tidas como fontes de direito externo que refletidas ao ordenamento interno, passarão neste momento a serem acolhidas como fontes de direito pela Constituição Federal brasileira.

Aos olhos da doutrina todas medidas externas são refletidas no ordenamento interno por meio de adoção das regras previstas nos Tratados, assim ensina Pacelli (2013, p. 19):

[...] a adesão às normas internacionais firmadas em tratados e convenções internacionais, subscritas, ratificadas e promulgadas pelo Brasil (por meio de Decreto Legislativo e Decreto Executivo), implicará a adoção de regras processuais penais eventualmente ali previstas [...].

No que se refere aos direitos humanos tais convenções, tratados e pactos também verterão a homogeneidade e aderidos ao texto Constitucional, já que refletem com a mesma relevância jurídica das demais garantias expressas na Constituição Federal, portanto sua implementação tem papel fundamental para garantir a estabilidade legal necessária para a sociedade tanto interna como externa.

Visualizando este aspecto geral das nações em combater os possíveis abusos, alguns Tratados Internacionais são relevantes ao tema como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) de 1992.

A relevância direta desses tratados é clara em defender a garantia da dignidade da pessoa humana, isto fica expresso no o artigo 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

E posteriormente retratado no artigo 7.5 do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos):

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Pelo referido Pacto de São Jose da Costa Rica, onde o foco principal está nas garantias dos direitos humanos e devidamente ratificado pelo Brasil em 1992, que garante entre outros aspectos, a obrigatoriedade da audiência de custódia, nos casos de prisão em flagrante, justamente para corroborar tal instituto nas normas internacionais com efeitos diretos aos seus signatários.

Este instituto tem como base principal garantir a preservação da dignidade da pessoa humana bem como repelir eventuais abusos ao preso, a de saber que como signatário deste Pacto o Brasil protelou em mais de 20 anos desde a ratificação, os tratados internacionais que versam sobre a audiência de custódia.

Foi verificada no tempo presente a necessidade de adequação do Brasil nesses casos, e a partir deste ponto para garantir a estabilidade legal necessária o Brasil passou a aderir a audiência de custódia através da resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça.

Só após o consolidado projeto do Conselho Nacional de Justiça que regulou as audiências de custodias advindas do Pacto de São Jose da Costa Rica através da

resolução n. 213 de 2015, junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu início em Fevereiro do mesmo ano nas apresentações de presos em flagrante a uma audiência de custódia, visando repelir abusos de poder e denúncias de tortura por parte da autoridade policial, e ratificou algumas formalidades protocolares, dentre elas a análise da legalidade e necessidade da prisão no caso concreto.

Após dado início em Fevereiro de 2015 as audiências de custódia pelo TJSP, chegou ao Supremo Tribunal Federal uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, proposta pelo PSOL, que em sessão realizada no dia 9 de Setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu parcialmente cautelar solicitada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, determinando

[...] aos juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão. Os ministros também entenderam que deve ser liberado, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.<sup>2</sup>

Assim foi marcada a real consolidação da audiência de custódia em consonância com o Pacto de São Jose da Costa Rica, por maioria de votos da Suprema Corte brasileira, passo esse de enorme valia ao sistema processual penal pátrio.

Nos dias atuais está no Senado Federal o Projeto de Lei 554/ 2011, e propõe modificar o artigo 306 do referido código e implementar a audiência de custódia no processo penal brasileiro.

Abaixo seguem as ementas do exposto projeto de lei:

Ementa:

Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

Explicação da Ementa:

Altera o §1º do artigo 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor que no prazo máximo de vinte e quatro

---

<sup>2</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>.

horas após a realização da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, juntamente com o auto de prisão em flagrante, acompanhado das oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>.

## 6.RESULTADOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

No âmbito nacional a aplicação da audiência de custódia que iniciou em Fevereiro de 2015 no estado de São Paulo com o Tribunal de Justiça de São Paulo, o que gerou a época grande abalo sobre sua constitucionalidade, levado ao Supremo Tribunal Federal uma ADIN e ADPF sobre a alcance do Tribunal em legislar conduta administrativa que teria alcance maior em a outra decisão no ambiente processual penal brasileiro.

Com a decisão do Supremo em permitir provimento, por maior parte dos votos aos Tribunais de aplicarem a audiência de custódia em seus estados ao resguardo essencial dos direitos humanos, o crescimento por este mecanismo processual penal foi grande, no tempo presente o Conselho Nacional de Justiça- CNJ confirma que 27 estados brasileiros já utilizam este técnica e de acordo com o ministro Lewandowski, o projeto representa um “evolução civilizatória” para o Brasil e complementa, “Nós estamos, com este passo, não somente dando efetividade a um princípio importantíssimo, que é o da amor-próprio da indivíduo humana, porém similarmente cumprindo uma obrigação que o país assumiu ao ajustar tratados internacionais”.

Segundo o site: [cnj.jus.br](http://cnj.jus.br), em artigo de 25 de abril de 2017:

A Justiça alagoana realizou 1.192 audiências de custódia entre abril de 2016 e março de 2017. A maioria envolveu detidos pelos crimes de tráfico de drogas, roubo e porte ilegal de arma de fogo. Os dados foram divulgados pelo Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia (NAAC), parte integrante do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), supervisionado pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça (TJAL), desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

Neste ano, foram 132 audiências realizadas em janeiro, 109 em fevereiro e 136 em março. Em 188 delas, houve a concessão de liberdade provisória; em duas, foi detectado que o flagranteado apresentava distúrbios, sendo encaminhado para internação. Em três, o juiz determinou o relaxamento da prisão; em 142, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e em 42 foi determinada a prisão domiciliar.(Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84662-audiencia-de-custodia-examina-1190-detencoes-em-alagoas>)

No ano corrente, o número de audiências de custódia aumentou sensivelmente, de modo que o município de Maceió, tem se esforçado para cumprir o que versa o texto da Constituinte de 1988, juntamente com os mecanismo internacionais protetivos da Dignidade da Pessoa Humana, no que diz respeito a obrigatoriedade da efetivação das audiências de custódia.

Podemos ir mais adiante na afirmativa e analisar os gráficos disponíveis no site do TJ-AL, que demonstram os dados de forma percentual no ano 2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DADOS ESTATÍSTICOS - NÚCLEO DE APOIO ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - NAAC / ANO 2017*													
Tipo Penal	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Tráfico de Drogas	35	24	38	15	48	20	37	35					252
Crimes do Sistema Nacional de Armas	16	15	9	11	10	9	7	11					88
Roubo Majorado	9	8	12	9	16	11	6	14					85
Roubo	7	12	9	7	7	9	2	7					60
Furto Qualificado	7	1	6	4	9	5	2	6					40
Furto	7	5	3	4	3	9	4	4					39
Decorrente de Violência Doméstica	3	1	5	7	6	7	6	4					39
Crimes de Trânsito	3	3	5	4	5	3	6	2					31
Receptação	5	4	5	3	3	4	1	4					29
Tentativa de Homicídio	2	2	2	1	3	3	2	8					23
Tentativa de Furto	1	2	6	0	3	3	4	3					22
Lesão Corporal	2	2	0	4	1	3	0	3					15
Dano Qualificado	1	3	2	0	6	2	0	0					14
Tentativa de Roubo	0	1	2	1	5	0	2	0					11
Receptação Qualificada	1	3	3	0	2	0	0	0					9
Crimes Contra o Patrimônio	5	1	0	1	0	2	0	0					9
Ameaça c/c Outros Crimes	3	0	0	0	4	0	1	0					8
Uso de documento Falso	1	1	0	1	1	0	2	2					8
Homicídio	3	0	2	0	0	0	1	0					6
Estupro	0	1	0	0	2	1	2	0					6
Quadrilha ou Bando	0	0	0	1	1	1	1	1					5
Estelionato	1	0	1	0	0	1	1	0					4
Latrocínio	0	1	1	0	0	1	0	0					3
Adulteração de Sinal Identificador de Veículo	0	0	0	0	0	0	1	2					3
Homicídio Doloso	0	1	1	0	0	0	0	0					2
Falsificação	0	0	0	2	0	0	0	0					2
Falsidade Ideológica	1	0	0	0	0	0	0	1					2
Associação Criminosa	1	0	0	0	0	0	0	0					1
Disposição de Coisa Alheia Como Própria	1	0	0	0	0	0	0	0					1
Extorsão	0	1	0	0	0	0	0	0					1
Crimes Contra a Dignidade Sexual	0	0	0	0	1	0	0	0					1
Corrupção Ativa	0	0	0	0	1	0	0	0					1
Homicídio Qualificado	0	0	0	0	0	0	1	0					1
Associação para o Tráfico	0	0	0	0	0	0	0	0					0
Desacato	0	0	0	0	0	0	0	0					0
Extorsão Mediante Sequestro	0	0	0	0	0	0	0	0					0
Lesão Corporal Grave	0	0	0	0	0	0	0	0					0
Mediação Para Lascívia de Outrem	0	0	0	0	0	0	0	0					0
Tortura	0	0	0	0	0	0	0	0					0
<b>Total de Auto de Prisão em Flagrante</b>	<b>115</b>	<b>92</b>	<b>112</b>	<b>75</b>	<b>137</b>	<b>94</b>	<b>89</b>	<b>107</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>821</b>

Fonte: (<http://www.tjal.jus.br/audiCust/DadosEstatisticos-AudienciasdeCustodia-2017.pdf>)



Fonte: (<http://www.tjal.jus.br/audiCust/DadosEstatisticos-AudienciasdeCustodia-2017.pdf>)



Fonte: (<http://www.tjal.jus.br/audiCust/DadosEstatisticos-AudienciasdeCustodia-2017.pdf>)

As tabelas anteriores demonstram o total de crimes de flagrante delito no município de Maceió, entre os meses de janeiro de 2017 a agosto de 2017, qual o posicionamento das decisões após essas audiências, que em sua maioria culminam em liberdade provisória, após a análise do delito cometido e o grau de periculosidade do réu para com o bom andamento do processo e por fim é possível perceber no último gráfico que houve um aumento real de audiências de custodias no município de Maceió.

Tais dados, nos levam a crer que após as audiências de custódia, a principal benesses para o réu se atém na finalidade decisórias das mesmas, que em um percentual superior a 50% tem se tornado para liberdade provisória, situação que desafoga as casas poucas casas de custódia de Maceió e repercutem num número menor de tensão da população prisional.

Por outro lado a sociedade de forma geral, não se sente segura, por ainda tratar esses indivíduos como contraventores irrecuperáveis e preferiam que os mesmo tivessem sua liberdade cerceada de modo a não voltarem para o convívio comum.

Muito se tem ainda a evoluir no sentido de conscientização do caráter ressocializador que reside na preservação dos direitos fundamentais dos acusados. Somente através do aumento de audiências de custodia é possível vislumbrar novos horizontes para o atual sistema carcerário do município de Maceió, ainda que muitos tenham posicionamento contrário.

Nessas perspectivas e ao que realmente a audiência de custódia busca em sua composição na defesa dos direitos humanos e inibição de abusos de poder por parte de autoridades policiais, ratificadas pelos tratados internacionais em que o Brasil faz parte, mostrasse clara a positividade da medida que foi protelada por mais de 20 anos ao sistema penal brasileiro e agora no presente momento consolidado já se vislumbra enormes expectativas na resolução problemática do sistema penitenciário brasileiro.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80037-parana-podera-economizar-r-75-milhoes-ao-ano-com-audiencia-de-custodia>.

## 7.CONCLUSÃO

O presente trabalho de pesquisa visou aferir os efeitos e a aplicação da audiência de custódia no Brasil em especial no Município de Maceió Estado de Alagoas. Como pudemos perceber ao longo das informações trazidas a guisa no decorrer do desenvolvimento desse trabalho, pudemos observar claramente que mesmo diante de todo o avanço de nossa legislação, algumas vezes se faz necessário que sejam acionados os órgãos competentes por resguardar os Direitos Humanos, para que o instituto da Audiência de Custódia seja efetivado no tempo determinado por lei.

A audiência de custódia encontra abrigo no em acordos internacionais, como é o caso da Declaração de Direitos Humanos, o Acordo de Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto de São Jose da Costa Rica de 1992. De forma a acrescentar análogo instituto no ordenamento jurídico pátrio, foi editada a Acuidade n.º 213, do Sugestão Nacional de Justiça. O aludido instituto possui o alvo de agir à apresentação único do encarcerado em flagrante delito, além do encarcerado por administrado de prisão, a um juiz, no tempo de 24 horas (até mesmo em fim de semana e brecha, podendo ser juiz plantonista), através da comunicação do flagrante.

A partir de a sua efetivação ocorreram algumas discussões a respeito de do apresentação, mormente a questão de sua constitucionalidade. Ao final, o Supremo Tribunal Federal, pacificou a altercação instaurada da audiência de custódia para todos os estados do território brasileiro, de modo que no estado de Alagoas não foi diferente, o Supremo reconheceu que a audiência de custódia perfaz um aparelho abastecido de constitucionalidade, fazendo alusão ao feito dos Tribunais Estaduais aplicarem a assistência de arrecadação, de forma a resguardar os direitos essenciais do aprisionado.

Felizmente no Estado de Alagoas temos visto um grande interesse em fomentar a implementação das Audiências de Custódia para todos os crimes passíveis que são listados nesse instituto, mesmo sendo um instrumento que não é exatamente novo, o costume habitual de não cumprir tal medida, ainda gera determinada resistência em alguns juizados, porém com a constante exigência do Supremo Tribunal Federal, vemos um crescente número de cumprimento das audiências de Custódia no estado de Alagoas.

Não obstante ao que vem ocorrendo no Estado de Alagoas, o município de Maceió, tem se esforçado de modo exemplar para colocar em prática o direito garantido a Audiência de Custódia, e isso se demonstra através das informações coletadas no TJ-

Al, de modo que tudo isso tem culminado na redução da população carcerária e na diminuição das tensões prisionais no município. Somente através da efetivação do instituto da Audiência de Custódia é possível que o sistema prisional brasileiro comece a vislumbrar os primeiros manceios de um novo momento sócio-histórico, onde o objetivo principal das medidas restritivas de liberdade sejam um modo eficaz de reeducar os que cometem contravenções penais, através da preservação exemplar das garantias fundamentais dessas pessoas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFEN, Pablo Rodrigo (org.). *Audiência de Custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

\_\_\_\_\_. *Audiência de Custódia: No Processo Penal Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

AVENA, Norberto. *Processo penal esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 19 out. 2016.

BRASIL. *Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 19 out. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 18 out. 2016.

JUSBRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 330532*. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/266512942/habeas-corpus-hc-330532-sp-2015-0173977-8>>. Acesso em: 18 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 63424*. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/329305557/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-63424-mg-2015-0214377-3>>. Acesso em: 18 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Habeas Corpus n.º 20150020158608*. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201851154/habeas-corpus-hbc-20150020158608>>. Acesso em: 18 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Habeas Corpus n.º 13313358*. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/190536253/habeas-corpus-hc-13313358-pr-1331335-8-acordao>>. Acesso em: 16 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Habeas Corpus n.º 15024092*. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322914243/habeas-corpus-hc-15024092-pr>>.

1502409-2-acordao>. Acesso em: 16 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Piauí. Habeas Corpus n.º 00032288320158180000*. Disponível em: <<http://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/292085580/habeas-corpus-hc-32288320158180000-pi-201500010032284>>. Acesso em: 16 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível n.º 04025336820148190001*. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/275017152/apelacao-apl-4025336820148190001-rj-0402533-6820148190001>>. Acesso em: 16 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Habeas Corpus n.º 00489103420158190000*. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364014968/habeas-corpus-hc-489103420158190000-rio-de-janeiro-belford-roxo-1-vara-criminal>>. Acesso em: 16 out. 2016.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. *Código de processo penal comentado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugenio. *Curso de Processo Penal*. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: A conformidade constitucional das leis processuais penais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito processual penal esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192-aprovada-resolucao-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia>.

<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>.

<http://emporiiododireito.com.br/audiencia-de-custodia-limites-a-oitiva-do-presos-por-fernanda-teixeira-de-medeiros/>.

<http://justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>.